



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

DIVULGAÇÃO Nº 19 - FEITOS JULGADOS E ACÓRDÃOS PUBLICADOS
SESSÃO DE 30.09.2022
PLEITO 2022

Este Tribunal Regional, divulga, em sua página de internet, a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados nesta sessão, relativamente a registro de candidaturas e às representações, reclamações e pedidos de direito de resposta do pleito do corrente ano (§§ 4º e 7º do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608 e §§ 2º e 3º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.609). Destaca, ainda, que de acordo com o § 2º do art. 61 da Resolução TSE nº 23.608, e ainda o § 2º do art. 61 da Resolução nº 23.609; o acórdão será lavrado e publicado na mesma sessão.

01 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600402-24.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Embargante: IPESPE – INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS POLÍTICAS E ECONÔMICAS

Advogados: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO – OAB/PE 36609, ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO – OAB/PE 22822, BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA – OAB/PE 33666

Embargado: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO AGIR – AGIR/MS

Advogada: ISABELA LIMA LUNARDON NUNES – OAB/MS 13781

Relator: JUIZ JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Decisão: À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou os embargos de declaração opostos com pedido de efeitos infringentes, mantendo incólume o acórdão embargado em face da desnecessidade de sua integração ou correção ante a inoccorrência de qualquer das hipóteses delineadas pelos arts. 1.022, parágrafo único, e 489, § 1º, ambos do CPC e 275 do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

02 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601076-02.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: COLIGAÇÃO MUDA MS (PTB / PSC / PATRIOTA / PSD)

Advogados: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS 6125-B, ALEXANDRE AVALO SANTANA - OAB/MS 8621, LETICIA ARRAIS DO CARMO - OAB/MS 23983-A

Recorrente: NILCELI GONCALVES DA SILVA BRANDAO

Advogado: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - OAB/MS 13673-A

Recorrente: MEIGNA APARECIDA ALVES

Advogado: JULIO CESAR DE MORAES - OAB/MS 13740-A

Recorrida: COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA / REPUBLICANOS / PP / PSB / PL / PDT)

Advogados: ARY RAGHIAN NETO - OAB/MS 5449-A, MAITE NASCIMENTO LIMA - OAB/MS 22855-A, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS 7146-A, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS 8109-A, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - OAB/MS 6736,



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - OAB/MS 23390-A, MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - OAB/MS 0014029, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - OAB/MS 20894

Relator: JUIZ JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Decisão: À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, nos termos do voto do relator. No mérito, também à unanimidade e em parte com o parecer ministerial, este Tribunal Regional deu provimento ao recurso da Coligação MUDA MS, reconhecendo a improcedência da representação e, por conseguinte, afastou a incidência da multa que lhe foi cominada. E, quanto aos demais recorrentes, negou provimento aos respectivos recursos, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente a representação por propaganda negativa com finalidade eleitoral e impôs penalidade de multa (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

03 - RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601652-92.2022.6.12.0000

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: INTELIGENCIA EM PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Advogado: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - OAB/SP 168804

Recorrida: COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR UM NOVO FUTURO (FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA / REPUBLICANOS / PP / PSB / PL / PDT)

Advogados: TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - OAB/MS 23390-A, MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - OAB/MS 0014029, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - OAB/MS 7146-A, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - OAB/MS 8109-A, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - OAB/MS 20894, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - OAB/MS 6736, MAITE NASCIMENTO LIMA - OAB/MS 22855-A, ARY RAGHIAN NETO - OAB/MS 5449-A

Relator: DES. VLADIMIR ABREU DA SILVA

Decisão: À unanimidade e acompanhando o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática que determinou a suspensão da veiculação de pesquisa eleitoral ante a falta de prévio registro e julgou procedente a representação com imposição de penalidade de multa art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: Nos termos regimentais e de acordo com as disposições legais pertinentes, após o relatório foi proferida sustentação oral, em nome da empresa recorrente, pelo Advogado ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (SP168804), através de videoconferência pelo acesso na plataforma do aplicativo ZOOM e de acordo com a Resolução nº 679, de 23.3.2020, com redação dada pela de nº 680, de 24.3.2020, bem como em consonância com o art. 13 da Portaria PRE nº 41, de 16.02.2022.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 25, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

04 - RECURSO NO DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601042-27.2022.6.12.0026

Procedência: CAMPO GRANDE/MS

Recorrente: COLIGAÇÃO MUDA MS (PTB / PSC / PATRIOTA / PSD)

Advogados: JOSE RIZKALLAH JUNIOR - OAB/MS 6125-B, ALEXANDRE AVALO SANTANA - OAB/MS 8621, LETICIA ARRAIS DO CARMO - OAB/MS 23983-A

Recorrido: DANTE TEIXEIRA DE GODOY FILHO



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária

Advogado: OSMAR COZZATTI NETO - OAB/MS 0016929

Relator: JUIZ RICARDO GOMES FAÇANHA

Decisão: À unanimidade e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de direito de resposta e de retirada de propaganda eleitoral supostamente contendo fatos sabidamente inverídicos, nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.

Observação: O acórdão prolatado deste julgamento foi publicado em sessão, nos termos do art. 40, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/20219, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

(a)Secretaria Judiciária do TRE/MS